



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805526-60.2022.8.19.0026

Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Edson Lima Cruz

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Itaperuna

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO DE VEÍCULO CLONADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório, proposta em razão de falha no dever de fiscalização, pelo DETRAN/RJ, por meio da qual se requer a reparação por danos morais decorrentes de “clonagem” de placa de veículo automotor, registro fraudulento de comunicação de venda e ulterior transferência a terceiro, impossibilitando a alienação do automóvel pelo Autor, além da condenação do Réu ao cancelamento da intenção de venda, da segunda via do código de segurança e da transferência do veículo automotor realizada a terceiro.
2. Sentença de procedência, que condenou o Réu ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a título de compensação por danos morais, ao cancelamento da intenção de venda e da segunda via do código de segurança e ao cancelamento da transferência do automóvel.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a controvérsia aos questionamentos acerca: (i) da configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado; (ii) do termo inicial de





incidência de juros moratório e (iii) da condenação da autarquia estadual ao pagamento das custas processuais.

III. Razões de decidir

4. Configuração de omissão específica, a atrair o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Estado. A Constituição da República adotou a teoria do risco administrativo, em seu art. 37, § 6º, como fundamento da responsabilidade civil, não havendo que se perquirir o elemento subjetivo, respondendo o Estado pelas lesões causadas em decorrência da atividade administrativa, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus agentes, sendo afastada a responsabilização quando rompido ou não configurado o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido.
5. Configuração de nexo causal entre a atividade administrativa e o dano de ordem moral suportado, considerando os prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço prestado pelo Réu, ora Apelante, relativamente ao seu dever de fiscalização, não restando configuradas as hipóteses de rompimento do nexo de causalidade.
6. Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ.
7. Isenção legal da autarquia estadual do pagamento de custas processuais, compreendida, também, a isenção da taxa judiciária, por força do art. 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e da Súmula nº 76 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 37, § 6º; CTB, arts. 1º, § 3º, e 22; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, inc. IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 54; TJRJ, Súmula nº 76; TJRJ, 3ª Câmara de Direito





Privado, Apelação nº 0019061-17.2017.8.19.0042, Rel. Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos, j. 27.05.2020, DJe 28.05.2020; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0864509-30.2022.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 24.09.2025, DJe 26.09.2025; TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0015357-25.2018.8.19.0021, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 01.04.2025, DJe 03.04.2025; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0012013-30.2014.8.19.0036, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 20.02.2025, DJe 26.02.2025; TJRJ, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0006635-80.2021.8.19.0058, Rel. Des. Márcia Alves Succi, j. 15.05.2025, DJe 26.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0805526-60.2022.8.19.0026, em que são Apelante o **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ** e Apelado **EDSON LIMA CRUZ**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO





Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**, irresignado com a r. sentença id. 168567554, prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna, que, em sede de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na origem, nos seguintes termos:

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos inaugurais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmando a tutela de urgência, CONDENANDO o réu DETRAN a cancelar a intenção de venda e a 2ª via do código de segurança realizados no dia 01.08.2022, por meio dos processos administrativos nº 2022220067599 e 2022220067580 junto ao 7º CIRETRAN de Duque de Caxias - RJ, bem como, cancelar a transferência do veículo para o Estado da Bahia. CONDENO o réu a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais, com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, § 1º do CC e REsp 1.795.982-SP-Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/08/2024), e correção monetária da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei n.º 14.905/24). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, em 10% do valor da condenação (Art. 85, §2º, do CPC).

Embargos de declaração (id. 170117899), opostos pelo Autor, a fim de sanar omissão na sentença, para que seja expressamente mencionado que a multa fixada na decisão id 75636762 integra a tutela de urgência confirmada na sentença.

Razões de apelação (id. 171717928), pugnando pela reforma da sentença recorrida, sob os seguintes argumentos: (i) inexistência de nexo causal entre a ação estatal e o dano suportado, ao argumento de que a





clonagem de veículos automotores configura fato exclusivo de terceiro; (ii) omissão genérica do Estado, a atrair, à hipótese, o reconhecimento de sua responsabilidade subjetiva, segundo a teoria da falha do serviço; (iii) inexistência de mora e, por via de consequência, da incidência de juros moratórios em momento anterior ao seu arbitramento; (iv) necessidade de fixação de juros moratórios segundo o Tema nº 810 do STF e o Tema nº 905 do STJ e (v) isenção do Estado do Rio de Janeiro do pagamento de custas processuais.

Contrarrazões de apelação (id. 180554692), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Distribuído o feito a este órgão fracionário (id. 000004), foi determinada a restituição dos autos à origem, por meio do despacho id. 000007, considerando a pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, para apreciação pelo Juízo *a quo*, diante da possibilidade de modificação da decisão e eventual ratificação ou aditamento das razões da apelação interposta pelo Réu (id. 171717928), na forma do art. 1.024, §§ 4º e 5º, do CPC.

Sentença (id. 224719738), que acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pelo Embargante, integrando a sentença nos seguintes termos:

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos inaugurais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a tutela de urgência e CONDENANDO o réu DETRAN a cancelar a intenção de venda e a 2ª via do código de segurança realizados no dia 01.08.2022, por meio dos processos administrativos nº 2022220067599 e 2022220067580 junto ao 7º CIRETRAN de Duque de Caxias - RJ, bem como cancelar a transferência do veículo para o Estado





da Bahia, observando o prazo e a multa aplicada na decisão de id 75636762, a qual ratifico neste ato.

Intimado para manifestação sobre a sentença id. 224719738, que acolheu os embargos de declaração, o Apelante quedou-se inerte, razão pela qual, decorrido o prazo legal, vieram os autos conclusos a este organismo julgador.

É o relatório. Fundamento e decidido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido indenizatório, proposta em razão de falha no dever de fiscalização, pelo DETRAN/RJ, por meio da qual se requer a reparação por danos morais decorrentes de “clonagem” de placa de veículo automotor, registro fraudulento de comunicação de venda e ulterior transferência a terceiro, impossibilitando a alienação do automóvel pelo Autor, além da condenação do Réu ao cancelamento da intenção de venda, da segunda via do código de segurança e da transferência do veículo automotor realizada a terceiro.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), a título de compensação por danos morais, bem como a cancelar a intenção de venda e





a segunda via do código de segurança, realizados no dia 01.08.2022, e a cancelar a transferência do automóvel.

Cinge-se a controvérsia aos questionamentos acerca: (i) da configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado; (ii) do termo inicial de incidência de juros moratório e (iii) da condenação da autarquia estadual ao pagamento das custas processuais.

Quanto ao dever de indenizar, a Constituição da República adotou a teoria do risco administrativo, em seu art. 37, § 6º, como fundamento da responsabilidade civil objetiva, não havendo que se perquirir o elemento subjetivo, respondendo o Estado pelas lesões causadas em razão da atividade administrativa, independentemente de negligência, imprudência ou imperícia por parte de seus agentes, sendo afastada a responsabilização quando rompido ou não configurado o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano suportado.

No que se refere aos atos omissivos ensejadores de danos a particulares, reconhece-se, à hipótese, a responsabilidade civil objetiva do Estado, por se cuidar de omissão específica na prestação do serviço público, atinente ao procedimento administrativo conduzido pelo DETRAN/RJ no âmbito de sua atividade típica, sendo entidade fiscalizadora encarregada da política de trânsito e coordenação do cadastro de motoristas e veículos automotores no Estado do Rio de Janeiro, responsável pelo processamento e controle de registros, pagamento e cancelamento de multas, cadastro de propriedade e restrições dos automóveis, nos moldes do art. 22 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), recaindo sobre o DETRAN/RJ o dever de averiguar a veracidade das informações que lhe são passadas.





Outrossim, dispõe o art. 1º, § 3º, do CTB, que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro.

No sentido da configuração de responsabilidade civil objetiva do Estado em razão de omissão específica imputada ao DETRAN/RJ, confirmam-se, a título de exemplo, os precedentes dos diferentes órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, a seguir ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DETRAN. Alegação de veículo clonado. Pretensão de cancelamento das multas aplicadas e da pontuação correspondente, além da troca da placa e indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência dos pedidos. Illegitimidade passiva do Detran afastada. Responsabilidade solidária do primeiro réu. **Autora que teve a placa do seu veículo clonada. Omissão específica. Responsabilidade objetiva do Detran (art. 1º, §3º, do CTB). Fato de terceiro caracterizado como fortuito interno. Não rompimento do nexo de causalidade. O dano sofrido pela autora decorre da falha do réu em seu dever de fiscalização, permitindo o registro de veículo clonado, e consequentemente impossibilitando a regularização e circulação do veículo da autora que estava regular.** Necessidade de expedição de nova placa. **Dano moral configurado.** Valor arbitrado que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não merecendo qualquer reparo. Manutenção da sentença que se impõe.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.¹

¹ TJRJ, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0019061-17.2017.8.19.0042, Rel. Des. Margaret de Olivaes Valle Dos Santos, j. 27.05.2020, DJe 28.05.2020.





APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO NÃO DEVOLVIDO. **POSTERIOR TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA A TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO** (...). Fraude praticada por terceiro que rompe o nexo causal e afasta a responsabilidade civil objetiva do ente público. Omissão da apelante na adoção de medidas imediatas, como bloqueio administrativo e busca e apreensão. Impossibilidade de transformar o Estado em segurador universal contra ilícitos de particulares. Manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Conhecimento e desprovimento do recurso.²

APELAÇÕES CÍVEIS. **RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** DEMORA EXCESSIVA NA REGULARIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A demanda foi deflagrada para a responsabilização dos réus-apelantes pela demora na regularização do automóvel arrematado pelo autor-apelado. 2. Sentença que julgou procedente em parte os pedidos, condenados os réus a ressarcir as despesas de IPVA, DPVAT e licenciamento, bem como ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00. Apelos dos réus. 3. **Responsabilidade lastreada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.** Conduta omissiva que pode ser analisada sob aspecto subjetivo, quando se tratar de omissão genérica ou objetivo, quando a omissão for específica. 4. **Procedimento administrativo de regularização junto ao DETRAN-RJ** que somente se iniciou quase sete meses após a arrematação, diante da necessidade de emissão de segunda via da nota fiscal, pelo leiloeiro. Demora no registro da alienação junto à autarquia de trânsito que permitiu que uma restrição judicial do antigo proprietário fosse anotada junto ao automóvel, atrasando a transferência de propriedade ao apelado. Responsabilidade da empresa RODANDO LEGAL (NOVA RL) e do leiloeiro ALEXANDRO. 5. Processo administrativo ainda se encontrava em andamento quando do ajuizamento da presente demanda. Conclusão no curso da lide, quatro anos após iniciado. Responsabilidade dos demandados DETRO-RJ e DETRAN-RJ pela demora excessiva na transferência da titularidade do veículo para o apelado. 6. Dano moral caracterizado. Compensação que

² TJRJ, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0864509-30.2022.8.19.0001, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 24.09.2025, DJe 26.09.2025.





merece ser mantida no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (...). Inteligência do Enunciado nº 343, deste Tribunal de Justiça. 7. Manutenção da sentença que se impõe. Precedente. 8. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.³

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Autor, ora Apelado, procedeu ao registro de ocorrência do ilícito e realizou perícia técnica em seu veículo automotor, a fim de comprovar que o automóvel original se encontrava em sua posse, além de ter solicitado a troca da placa do veículo automotor por motivo de “possível clonagem”, requerimento que resultou no procedimento administrativo SEI nº 150040/000515/2022.

À luz da narrativa dos fatos articulada na petição inicial, corroborada pelos elementos probatórios que instruem o feito, evidencia-se a ocorrência de omissão específica imputada ao DETRAN/RJ, que deveria atuar no sentido da adoção de providências saneadoras céleres, sendo certo que, reconhecida a “clonagem”, incumbe à autarquia estadual promover a imediata regularização do cadastro e anulação das multas e pontos correlatos às infrações praticadas por terceiro, sob pena de responsabilização por danos decorrentes da falha do serviço.

Em que pese a “clonagem” do veículo automotor configure fato de terceiro, os danos discutidos nos autos, em verdade, decorrem da falha do serviço imputada à Apelante, exsurgindo da recusa injustificada na regularização do registro do automóvel, com a necessária troca de placas, e das notificações por infrações de trânsito não cometidas pelo Autor, ora Apelado, de tal modo que a omissão do Poder Público e a demora na adoção

³ TJRJ, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0015357-25.2018.8.19.0021, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, j. 01.04.2025, DJe 03.04.2025.





de providências importa em situação ensejadora de prejuízos ao particular, impedido de dispor de seu veículo automotor.

A configuração de dano moral, em hipóteses semelhantes, foi reconhecida nos seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, em igual patamar àquele fixado na sentença, *verbi gratia*:

Apelação Cível. Direito Constitucional e Administrativo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Clonagem de placa identificadora de veículo automotor. Autor que comprova ser proprietário do veículo legítimo. Réu que impede a vistoria e regularização da documentação do veículo do autor. Impossibilidade de livre circulação do veículo em razão da documentação deficiente. Sentença de procedência dos pedidos que determina a regularização da documentação do automóvel e condena o DETRAN ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Recurso do réu. Alegação de ausência de responsabilidade por ato de clonagem praticado por terceiros. Legitimidade passiva da autarquia estadual em razão de suas atribuições em relação ao registro e monitoramento da situação cadastral de veículos. Comprovação dos fatos alegados pelo apelado. Dever da autarquia em dar baixa no gravame decorrente da clonagem. Autor indevidamente impossibilitado de utilizar o veículo em razão de apontamento no cadastro do apelado. Dano moral configurado. Quantum fixado em R\$ 5.000,00 adequado, razoável e proporcional ao caso em tela. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.⁴

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLONAGEM DE PLACA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DETRAN/RJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face do Departamento de Trânsito do

⁴ TJRJ, 4^a Câmara de Direito Público, Apelação nº 0012013-30.2014.8.19.0036, Rel. Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 20.02.2025, DJe 26.02.2025.





Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, visando à exclusão de multas indevidas decorrentes de infrações cometidas por terceiro, em razão da clonagem da placa de sua motocicleta, à substituição da placa e à condenação por danos morais. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a responsabilidade do DETRAN/RJ pelas anotações em seu banco de dados, determinando o cancelamento das multas e pontuações e fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. 3. O réu interpôs apelação sustentando ausência de responsabilidade, inexistência de dano moral, aplicação de juros moratórios a partir do arbitramento judicial e impugnação dos encargos sucumbenciais (...). III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. **A responsabilidade do DETRAN/RJ é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República, e decorre da sua omissão na solução eficaz da situação do autor, mesmo após comprovada a clonagem por meio de laudo técnico e documentos.** 6. Restou evidenciada a falha administrativa da autarquia ao manter infrações e pontuação indevidas, gerando insegurança e constrangimentos ao autor. 7. A situação ultrapassa o mero aborrecimento, afetando diretamente a dignidade do autor, que ficou sujeito a sanções administrativas e precisou recorrer ao Judiciário, configurando-se o dano moral. 8. **A indenização no valor de R\$ 5.000,00 mostra-se razoável e proporcional**, conforme precedentes desta Câmara para casos análogos. 9. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº. 54 do STJ, e a correção monetária desde a sentença, nos termos do verbete sumular nº. 362 do STJ. 10. Não há que se falar em exclusão da verba honorária, uma vez que a resistência do DETRAN à pretensão autoral justificou a propositura da ação. A sucumbência foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC. IV. DISPOSITIVO: 11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida em sua integralidade. Majorados os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.⁵

Na hipótese em tela, o Autor foi impedido de dispor de seu veículo automotor, recebeu autuações indevidas e restrições administrativas, necessitando recorrer à via judicial para a correção da situação de fato, a qual

⁵ TJRJ, 5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0006635-80.2021.8.19.0058, Rel. Des. Márcia Alves Succi, j. 15.05.2025, DJe 26.05.2025.





não deu causa, mesmo após a documentação apresentada no âmbito do procedimento administrativo deflagrado perante a Apelante.

Quanto aos consectários legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, merece reparo a sentença, porquanto os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ, e não do arbitramento ou da citação.

Quanto à condenação do Réu, ora Apelante, ao pagamento das custas processuais, igualmente, merece reforma a sentença, por se cuidar de autarquia estadual, *ex vi* da isenção legal prevista no art. 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e na Súmula nº 76 do TJRJ, compreendida, também, a isenção da taxa judiciária, de maneira que merece provimento, nesse ponto, o recurso de apelação interposto, excluindo-se a condenação nas custas judiciais:

LEI ESTADUAL Nº 3.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 17. São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Súmula nº 76. A taxa judiciária é devida por todas as autarquias federais e municipais ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, excluídas as estaduais por força da isenção prevista no artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, competindo-lhes antecipar o pagamento do tributo se agirem na condição de parte autora e, ao final, caso sucumbentes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, reformando parcialmente a sentença recorrida, para: *(i)* determinar a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso e *(ii)* afastar a condenação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento das custas processuais, compreendida a taxa judiciária, por força da isenção legal prevista no art. 17, inc. IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999 e na Súmula nº 76 do TJRJ.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator

